



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13804.001060/2003-97
ACÓRDÃO	9101-007.461 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	7 de outubro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	NORCHEM PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA COM FUNDAMENTO RELATIVO A QUESTIONAMENTO NÃO RELATADO AO COLEGIADO, NÃO CONTROVERTIDO E DESNECESSÁRIO PARA DECISÃO DO COLEGIADO. OBITER DICTUM. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

Os fundamentos do acórdão paradigma que versem sobre questionamento jamais aduzido em Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário e não contido no relatório apresentado ao colegiado, sendo ainda tal fundamento desnecessário para decisão de mérito do colegiado que aplicava súmula CARF ao caso concreto, caracterizam verdadeiro *obter dictum*, e retiram do acórdão paradigma a capacidade de ensejar divergência jurisprudencial em relação a essa matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os Conselheiros Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Jandir José Dalle Lucca que votaram pelo conhecimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator

Assinado Digitalmente

Carlos Higino Ribeiro de Alencar - Presidente

Participaram do julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semíramis de Oliveira Duro e Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por NORCHEM PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S/A em face do Acórdão nº 1302-005.775 (16/09/2021), integrado pelo Acórdão de embargos nº 1302-007.066 (09/04/2024).

Os acórdãos acima referidos contêm as ementas e as partes dispositivas descritas abaixo:

Acórdão nº 1302-005.775

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL

Nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, é exigível do contribuinte prova da quitação de tributos federais como condição para o deferimento de incentivos fiscais federais. Alternativamente, nos termos do art. 206 do CTN, o contribuinte poderá comprovar a regularidade fiscal mediante Certidão Positiva com Efeito de Negativa, ainda que posteriormente à opção do benefício, conforme inteligência da Súmula Carf nº 37. A falta dessa comprovação acarreta o indeferimento do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Acórdão de embargos nº 1302-007.066

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO DOS EMBARGOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO SANADA.

De acordo com o artigo 116 da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão

ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. INEXISTÊNCIA

Não se pode transmutar uma disposição legal relativa a um prazo extintivo para um lapso aquisitivo.

No caso de homologação do pagamento ou da compensação, o direito está limitado ao próprio valor do crédito tributário que se pretende extinguir, como na usucapião, que, apesar de se caracterizar como uma prescrição aquisitiva, está limitada ao próprio bem concreto que se pretende adquirir, sendo que, por outro lado, a aquisição pura e simples de um valor monetário por decurso de prazo na verificação de informações redundaria na possibilidade de se consolidarem direitos contra a Fazenda Pública de montantes estratosféricos e totalmente irreais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator. Julgamento iniciado na reunião de fevereiro de 2024.

O processo trata de indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC referente ao ano calendário 1999. Conforme o requerimento de fls. 2, a recorrente formulou o pedido em questão em 07/02/2003, uma vez que teria indicado parcela do IRPJ devido para investimento no âmbito do FINOR, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.167, de 1991.

Conforme o Parecer de e-fls. 165 e Decisão de e-fls. 166, o incentivo fiscal em questão foi indeferido pela autoridade competente, porque a empresa não teria comprovado regularidade fiscal até a data do despacho de indeferimento, em 29/08/2008. Em 12/11/2008, a contribuinte foi cientificada do indeferimento do PERC (e-fls. 167/168).

A negativa em relação ao PERC foi mantida nas decisões de primeira e segunda instâncias administrativas.

No recurso especial, a contribuinte alega que a existência de divergência na interpretação da legislação tributária em relação a três matérias, contudo, o recurso foi admitido somente para a discussão da matéria *“Decadência do direito do Fisco de analisar a regularidade fiscal da Recorrente: homologação tácita da declaração da opção”*, em face do acórdão paradigma nº 1301-004.237.

O Despacho de Admissibilidade (fls. 425) admitiu o apelo, nos seguintes termos:

Vê-se que o paradigma apresentado, Acórdão nº 1301-004.237, consta do sítio do CARF, e que ele não foi reformado na matéria que poderia aproveitar ao recorrente.

Além disso, esse paradigma serve para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial.

Realmente, há similitude fática entre os casos cotejados, e as decisões foram tomadas em sentidos opostos.

Nas situações contrapostas, os julgadores examinaram questão sobre a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN, que, segundo os contribuintes, acarretaria a homologação tácita da opção pelo incentivo fiscal (Finor) feita na DIPJ.

A decisão recorrida (acórdão de embargos) afastou o prazo decadencial, destacando, entre outros aspectos, que:

- prazo previsto no artigo 150, § 4º do CTN deve ser aplicado, apenas, à homologação do lançamento e, por isso mesmo, não deve ser invocado, por analogia, para outras situações que nada têm a ver com o lançamento e muito menos para fins de afirmar que a Autoridade tem de analisar os Pedidos de revisão dentro do referido prazo;
- a jurisprudência deste Tribunal tem encampado o entendimento de que o instituto da homologação tácita não se aplica no ambiente dos Pedidos de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, já que tal situação não encontra amparo nas normas do Direito Tributário;
- a aplicação do instituto da homologação tácita não deixaria de configurar, na prática, e no final das contas, uma espécie de prescrição intercorrente, o que, como é sabido, é de todo vedado no âmbito do processo administrativo fiscal por força da Súmula CARF nº 114;
- se a Lei prescrevesse algum prazo para que a Autoridade analisasse os Pedidos de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, certamente o termo inicial de contagem do respectivo prazo não levaria em conta a data da apresentação da Declaração, que, a rigor, foi quando a Opção foi realizada, mas, sim, a data de apresentação do próprio Pedido, já que o PERC nada mais é do que uma peça ou medida processual de defesa à disposição do contribuinte que visa protestar contra a manifestação da Administração quanto ao direito ao gozo do Incentivo Fiscal anteriormente recusado;
- as regras de caducidade que operam contra o Fisco para constituir o crédito tributário e para cobrá-lo não podem ser aplicadas, analogicamente, em relação ao reconhecimento de direitos o qual, a rigor, têm por objeto a concessão de incentivos fiscais, tal como ocorre no presente caso.

Já o paradigma aplicou o referido prazo decadencial, afirmando que a Fiscalização tem o prazo de cinco anos, a contar da data de apresentação da DIPJ em que foi manifestada a opção pelo incentivo, para revisar essa opção, sob pena de ela se tornar definitiva:

[...]

A não apreciação do PERC no prazo de cinco anos a contar da data em que efetivada a opção pelo incentivo configura a decadência do direito da Administração de proceder ao seu indeferimento com a conseqüente homologação tácita da declaração efetuada pelo contribuinte.

Isso porque, muito embora o indeferimento do PERC não implique imediato lançamento tributário com a constituição do crédito, a decisão da Administração terá reflexo na esfera jurídica do contribuinte, na medida em que, apesar da destinação de parcela do seu Imposto de Renda ao Fundo de Investimentos, ele não receberá os certificados de investimento a que faz jus nos termos do artigo 603 do RIR, os quais deverão ser convertidos, mediante leilão especial, em títulos pertencentes às carteiras dos fundos, de acordo com suas respectivas cotações, nos termos do artigo 605 do RIR. Ou seja, o indeferimento do PERC acarreta não só um ônus financeiro a Recorrente, como evidentemente representa ato que atinge sua esfera jurídica.

Por essa razão, indubitável a aplicação do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, que fixa em cinco anos o prazo para a Administração homologar o lançamento efetuado pelo contribuinte, após o que opera-se a decadência.

No caso em comento, o termo "*a quo*" do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, é a data da declaração formalizada pelo contribuinte em DIPJ contendo a opção pelo incentivo.

Isso porque, tal como se verifica no tocante declaração do crédito tributário, é certo que a declaração que o contribuinte faz para aderir a determinado incentivo fiscal, formalizada em DIPJ, também está sujeita a homologação da Autoridade Administrativa mediante o exercício de seu direito potestativo, porque implica em redução da carga tributária, o que não pode ficar ao arbítrio temporal exclusivo da Autoridade Administrativa, para que o exerça se e quando quiser, sob pena de dotar-se de total insegurança as relações jurídicas tributárias.

Ora, no caso concreto, a opção pelos investimentos nos Fundos Regionais foi formalizada pela Recorrente na DIPJ do exercício de 1999, entregue em junho de 1999. A partir dessa data, teria a Administração o prazo de cinco anos para analisar a regularidade da declaração formalizada pela Requerente, intimando-a até junho de 2004, caso eventualmente fosse apurada qualquer irregularidade no procedimento, após o que, considera-se homologada tacitamente a declaração.

Ocorre que, na hipótese dos autos, formalizada a opção pelo incentivo na DIPJ do exercício de 1999, a Autoridade Administrativa apenas apreciou o PERC em 2008, ou seja, quase dez anos depois!

Dessa forma, evidente a decadência do direito da D. Fiscalização de analisar a regularidade fiscal da Recorrente, na medida em que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da declaração na DIPJ da "opção" pelo incentivo e a análise e indeferimento do PERC pela Administração, tudo a eivar de nulidade a r. decisão recorrida.

Da Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para reformar o v. Acórdão recorrido e deferir o Pedido de Revisão de Incentivo Fiscal, concedendo ao contribuinte o benefício pretendido.

(g.n.)

No caso destes autos, a opção pelo incentivo se deu na DIPJ referente ao ano-calendário 1999, apresentada em 29/06/2000.

Já a ciência do indeferimento do PERC ocorreu em 01/11/2008, conforme AR às e-fls. 168.

A percepção é de que na ótica do paradigma teria havido a consolidação da opção pelo incentivo, em razão do transcurso do referido prazo decadencial.

A divergência, portanto, está caracterizada.

[...]

Diante das considerações contidas no parecer acima, que aprovo e adoto, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso especial da contribuinte para a divergência tratada no tópico:

3 – Da decadência do direito do Fisco de analisar a regularidade fiscal da Recorrente: homologação tácita da declaração da opção.

E **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso para as divergências tratadas nos tópicos: [...]

Cientificada do Recurso Especial e do respectivo despacho de admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou tempestivamente contrarrazões, nas quais não se opõe ao conhecimento do apelo, e pleiteia a manutenção da decisão recorrida, em síntese, por seus próprios fundamentos.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me o seu relato.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 CONHECIMENTO

O Recurso Especial é tempestivo, e contra ele a Fazenda Nacional não opôs resistência ao conhecimento.

Em seu recurso, o Contribuinte alega que teria ocorrido a decadência do direito do Fisco de revisar a sua regularidade fiscal, pois deixou transcorrer *mais de 5 anos entre a data em que foi formalizada a opção na sua DIPJ (em 2000) e a data do indeferimento do PERC (em 2008)*.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso quanto a esta matéria, ao fundamento de que *“as regras de caducidade que operam contra o Fisco para constituir e cobrar*

tributos não podem ser aplicadas, analogicamente, para o reconhecimento de direitos tal como ocorre quanto aos Pedidos de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC”.

No acórdão paradigma (Acórdão nº 1301-004.237), por sua vez, toda a discussão, desde a apresentação de impugnação, limita-se à comprovação da inexistência de débitos:

Relatório

[...]

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião da decisão de primeira instância, a seguir transcrito:

Inicialmente, há que se consignar que a empresa em epígrafe foi incorporada em 30/09/1998 por CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA, CNPJ 31.888.167/0001-64 (fls. 685), que a sucedeu em todos os direitos e obrigações, inclusive os referentes a este processo, que trata de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, relativo ao ano calendário de 1998, protocolizado em 27/06/2002 (fls. 1 e 2).

Conforme dados constantes da Ficha 10 — Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Rendimentos - DIRPJ entregue em 29/10/1998, a contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda, no montante de R\$212.503,68 para aplicação no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR (fls. 53).

Todavia, no processamento eletrônico da DIRPJ, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por meio do Despacho Decisório de fls. 623, em razão de irregularidades perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional — PGFN e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, a teor do disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/95.

Cientificada da decisão em 10/11/2008 por meio da Intimação nº 6.037/2008 (fls. 624), a contribuinte protocolizou, em 09/12/2008, a Manifestação de Inconformidade de fls. 627 a 638, acompanhada dos documentos de fls. 639 a 683.

Preliminarmente, alega que o documento de fls. 623 não se caracteriza como uma decisão administrativa, mas como mero parecer, pois não atende aos requisitos previstos no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, restando evidente sua nulidade.

A interessada também alega nulidade por falta de motivação. Argumenta que o parecer não traz os fundamentos pelos quais se exige a comprovação da regularidade fiscal no momento da apreciação do PERC.

Quanto ao mérito, sustenta que o momento de verificação da regularidade fiscal do contribuinte optante pelo incentivo é a data em que se manifestou a opção, ou seja, a data da entrega da Declaração de Rendimentos. Acrescenta que a análise da regularidade fiscal do contribuinte na data do despacho no PERC constitui violação aos artigos 105 e 144, caput, do Código Tributário Nacional — CTN. Argumenta também que o indeferimento do incentivo com base em fatos ocorridos muitos anos após a manifestação da opção constitui ofensa ao princípio da segurança jurídica.

A interessada também sustenta que a opção pela destinação do imposto recolhido para o FINOR se deu com base nas Leis nº 8.167/91 e nº 9.532/97, que não traziam a previsão de indeferimento da opção em razão de existência de débitos perante a RFB, a PGFN e o FGTS. Assim, conclui que a decisão recorrida não encontra fundamento legal.

Ante o exposto, a interessada requer seja anulado ou reformado o parecer, julgando-se procedente a Manifestação de Inconformidade, a fim de deferir a ordem de emissão de incentivos fiscais.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Tendo sido o Despacho Decisório emitido por autoridade competente e atendidos os demais requisitos legais, inclusive quanto A. motivação do ato administrativo, incabível a alegação de nulidade.

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida

Ciente do acórdão recorrido em 20/04/2009 (fl. 704), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 20/05/2009 (fl. 705), tempestivamente, Recurso Voluntário, através de representante legal, pugnando por seu provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.

Dos Fatos

De acordo com os autos, empresa em epígrafe foi incorporada em 30/09/1998 por CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA, CNPJ 31.888.167/0001-64, que a sucedeu em todos os direitos e obrigações, inclusive os referentes a este processo, que trata de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, relativo ao ano calendário de 1998.

De acordo com os dados constantes na DIRPJ do período, o Contribuinte optou por destinar parcela do Imposto de Renda, para aplicação no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR. Trata-se de hipótese de redução de tributos, visto que, se concedido o incentivo, uma parcela do valor recolhido a título de IRPJ não fica nos cofres públicos, mas é destinada a terceiros (FINOR).

Todavia, no processamento eletrônico desta declaração, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, o que motivou a apresentação em 27/06/2002 da PERC, que foi indeferido pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, por meio de Despacho Decisório de fls. 628, em razão de irregularidades fiscais, a teor do disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/95.

Irresignado, no prazo regulamentar, o contribuinte apresenta em 09/12/2008 Manifestação de Inconformidade perante a DRJ/SP1, que decidiu julgá-la improcedente, mantendo, assim, os termos do aludido Despacho.

Inconformado com a r. decisão, em sede de recurso, o contribuinte renova suas razões recursais, pugnando pela procedência do seu pleito.

Conforme se observa, no acórdão paradigma jamais foi relatado ao colegiado qualquer discussão acerca de decadência no caso concreto, da mesma forma que a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário interpostos pelo Contribuinte jamais trouxeram qualquer argumento sobre o tema.

Observa-se que o fundamento contido no voto condutor do aresto paradigmático acerca da aplicação da Súmula CARF nº 37 ao caso lá debatido era suficiente para o provimento do Recurso Voluntário, e, mais do que isso, versava sobre a única matéria controvertida nos autos, a saber: a existência de regularidade fiscal no momento da entrega da DIPJ para fins de exame de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC).

Tanto é assim, que a Fazenda Nacional, ainda que quisesse a reforma do acórdão paradigmático, não poderia fazê-lo por impossibilidade de recorrer-se de acórdão que adotava fundamento de súmula CARF, a teor do que dispunha o § 3º do art. 67 do RICARF/2015¹.

¹ Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Nesse contexto, os fundamentos trazidos pelo relator no acórdão paradigma que versam sobre questionamento jamais aduzido em Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário e não contido no relatório exposto ao colegiado, sendo ainda tal fundamento desnecessário para decisão de mérito do colegiado que aplicava súmula CARF ao caso concreto, caracterizam verdadeiro *obter dictum*, e retiram do acórdão paradigma a capacidade de ensejar divergência jurisprudencial em relação a essa matéria.

Dessa forma, o Recurso Especial não deve ser conhecido.

2 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto